



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.726192/2015-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.795 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente RACHEL NEVES DOURADO DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA DOENÇA.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria e complementos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, quando a patologia for comprovada, mediante laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios. A falta de indicação no laudo sobre o seu prazo de validade e sobre a possibilidade de controle da doença não pode ser razão para negar o direito à isenção, quando há laudo médico oficial que comprova a existência da doença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP):

*Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2014, ano-calendário 2013**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 27/07/2015, de fls. 06/10.*

(...)

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 28.312,15**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica da fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no valor de R\$ 25.126,36, informa que os rendimentos são isentos por serem proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave;*
- anexa documentos e solicita análise de sua impugnação.*

Cientificada da decisão acima transcrita (AR fls. 60), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 63/67, no qual alega que a DRJ não poderia ter negado o direito à isenção por não constar do laudo *"informação se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, deveria conter o prazo de validade do referido laudo"*.

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A isenção dos proventos de aposentadoria e reforma percebidos por portadores de moléstias graves foi disciplinada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1.988, nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os **proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”(grifamos)*

Com a publicação da Lei nº 9.250/95 foi incluída passou a ser exigido, para o reconhecimento das isenções, requeridas a partir de 1º de janeiro de 1996, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes termos:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1.996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

De acordo com os dispositivos legais transcritos, dois são os requisitos para o gozo da isenção neles prevista:

a) Que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão

b) Que o contribuinte seja portador de alguma das moléstias previstas no texto legal comprovada *"mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Embora a DRJ tenha reconhecido que os rendimentos recebidos pela Recorrente são oriundos de aposentadoria, apresentou às seguintes objeções ao Laudo médico emitido pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (fls. 14):

(...)

cópia de um documento intitulado "Laudo de Junta Médica Oficial" emitido em 01/07/2015, pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e assinado por três médicos, fl. 06, em que consta que a servidora Rachel Neves Dourado, matrícula 6127-1, submeteu-se à perícia médica e, com base na avaliação realizada, é considerada portadora de neoplasia maligna. Consta que o laudo foi elaborado naquela data, com vigência a partir de 12/11/2007 (data da primeira biópsia que confirmou a patologia), em caráter permanente, para fins do disposto no inc. XIV do art. 6º. da Lei 7.713/1988, nos termos da Emenda Constitucional no. 47/2005 e no Parecer no. 5.126/2010 da Procuradoria-Geral desta Casa, fundamentado na jurisprudência do Superior de Justiça nele mencionada.

Na fl. 09 deste processo há cópia do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, lavrada em 03/08/2015, cujo indeferimento deveu-se à:

Conforme laudo pericial emitido pelo INSS, a isenção por moléstia grave alcança os períodos de 12/11/07 a 12/11/08, 31/07/09 a 31/07/10 e 31/03/14 a 20/03/16.

*Ressalte-se que a contribuinte **não** anexou ao presente processo o laudo pericial emitido pelo INSS que explicita os períodos de isenção alcançados pela moléstia grave.*

*No "Laudo de Junta Médica Oficial" **não** consta informação se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, deveria conter o prazo de validade do referido laudo.*

Conforme visto na fl 09, no laudo pericial emitido pelo INSS constavam os períodos em que a contribuinte estaria isenta do Imposto de Renda da Pessoa Física. Por meio dos períodos elencados, verifica-se que no ano-calendário 2011 a contribuinte não estaria isenta do referido imposto

Em resumo, duas foram as objeções apontadas pela DRJ:

a) não consta do laudo a informação se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o seu prazo de validade;

b) o ano-calendário objeto do pedido de isenção não está abrangido pelo laudo pericial emitido pelo INSS.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a decisão recorrida faz menção, simultaneamente, a dois laudos periciais. O laudo emitido pela Assembléia Legislativa de

Minas Gerais, juntado pela Recorrente, e o laudo médico emitido pelo INSS. Em relação a este último, a própria decisão recorrida reconhece que este não se encontra nos autos.

O laudo emitido pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (fls. 14) traz as seguintes informações:

a) A servidora Rachel Neves Dourado, matrícula 6127, submeteu-se à perícia médica e foi considerada portadora de Neoplasia Maligna;

b) o laudo foi elaborado em 01 de julho de 2015, **com vigência a partir de 12/11/2007 (data da primeira biópsia que confirmou a patologia) em caráter permanente.**

c) o laudo foi emitido pela Junta médica da Assembléia Legislativa do Estado Minas Gerais composta pelos médicos Otávio Trivellato Soares, CRM - 27129, Lourenço César Meneses Santos, CRM - 29433 e Paulo Alves de Oliveira CRM - 27.191.

Incorretas, portanto, as objeções da decisão recorrida. Isso porque, a omissão quanto ao fato da moléstia ser ou não passível de controle não permite concluir que a doença era passível de controle e, portanto, que o laudo deveria prever um prazo de validade. Muito pelo contrário, se o laudo não afirma que a moléstia é passível de controle a conclusão lógica seria admitir que não é, uma vez que a competência para tal informação requer conhecimento técnico. De resto, é importante ressaltar que tais requisitos não estão dentre as previsões legais.

A respeito do termo inicial da isenção, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, dispõe em seu artigo 5º, § 2º:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(grifamos)

Os rendimentos glosados referem-se ao ano-calendário 2013, período abrangido pelo laudo médico que atesta que a doença diagnosticada em 12/11/2007.

Em face do exposto, dou provimento do Recurso Voluntário

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

